

Parecer nº 1411-015/2022-AJM

**EMENTA: PEDIDO DE ADITIVO
CONTRATUAL – CONTRATAÇÃO DE
SHOW MUSICAL DO ARTISTA
MURILO HUFF – CONTRATO POR
ESCOPO – REPROGRAMAÇÃO DA
DATA POR FORÇA DE
DETERMINAÇÃO JUDICIAL.**

Vem, à essa Assessoria Jurídica, solicitação de aditivo contratual de prazo para execução do objeto definido nos autos do Contrato nº 22-1021-001-PMA.

A minuta trazida à colação prorroga a vigência do contrato pelo período de 16/11/2022 à 03/05/2023, tendo o fiscal do contrato solicitado a reprogramação do Show Artístico em razão de liminar concedida nos autos do processo nº 0806753-89.2022.8.14.0005, em trâmite na 3ª Vara Cível de Altamira (PA).

A possibilidade de prorrogação do contrato, apesar de inexistir formalmente, decorre do fato imprevisível relacionado à inexecução contratual, decorrente do cumprimento da decisão judicial acima informada e pelo cumprimento do princípio de vedação ao enriquecimento sem causa.

De acordo com o ilustre autor Marçal Justen Filho num contrato de escopo, que é o caso presente, o prazo de vigência se destina a delimitar o período de tempo para a execução da prestação pela parte. Assim, o prazo de vigência dessa modalidade contratual é fixado em face do tempo necessário e adequado para a execução do objeto.

O artigo 57, I, da Lei nº. 8.666/1993 define o seguinte:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, **os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da**



Administração e desde que tenha sido previsto no ato convocatório (...).” (grifo nosso).

Ainda de acordo com o autor supramencionado, a hipótese de prorrogação de prazo relaciona-se com a impossibilidade concreta e material de completar a prestação no prazo previsto, devendo, nesse caso a Administração determinar, em termos precisos, o prazo necessário à execução do projeto.

Além disso, verificamos que a Lei nº. 8.666/1993, em seu artigo 57, §1º, estabelece o rol de situações cujos contratos administrativos de execução instantânea (ou de escopo) podem sofrer alterações nos seus prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, desde que mantidas as demais cláusulas constantes do contrato, bem como assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.

Analisando os autos, podemos verificar que a justificativa apresentada pelo Fiscal responsável demonstra a necessidade de a Administração realizar a prorrogação solicitada a fim de que não haja a rescisão do contrato por decurso de prazo, bem como encontra amparo no que prevê o artigo 57, §1º, incisos II e VI, da Lei nº. 8.666/1993.

Denota-se, ainda, o fato de que o aditivo não implicará em quaisquer gastos extras por parte da Administração, sendo apenas uma forma do Contratado executar o objeto mesmo inexistindo culpa de quaisquer das partes por tal inexecução contratual.

No concernente à documentação necessária à comprovação das condições de habilitação, mister se faz salientar que a Lei 8.666/93 dispõe no rol do art. 27, documentos necessários para habilitação, sejam estes:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; ([Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011](#)) ([Vigência](#))

V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#). ([Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999](#))

O próprio art. 29, da Lei nº 8.666/1993, assim dispõe:



Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, **conforme o caso**, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do [Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#)

Importante entender que, principalmente, para contratações por dispensa e inexigibilidade de licitação, o entendimento dominante, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, é de que as certidões aplicáveis são as especificadas no art. 195, §3º, da Constituição Federal.

O disposto nos artigos 27 e 29 regem, **de um modo geral**, sobre a documentação necessária para a habilitação nas licitações. Entretanto, é importante frisar o disposto no § 1º, do art. 32 da Lei nº 8.666/93 que dispõe da seguinte forma: "a documentação de que tratam o art. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão."

Considerando que Dispensa e Inexigibilidade de Licitação não são consideradas "*modalidades de licitação*", não faz sentido que o art. 27 da referida Lei seja aplicado em tais modalidades.

Faz-se necessário frisar que as contratações feitas através de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação não necessitam da apresentação de documentação, assim como prelecionam os artigos outrora mencionados, mas faz-se necessário a comprovação de regularidade previdenciária, vez que é expressamente vedado a



contratação de pessoa jurídica em débito com o INSS nos termos do art. 195, §3º¹ da Constituição Federal, bem como a regularidade junto ao FGTS e, em casos de prestação de serviços como o presente, a Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas (CNDT).

O Tribunal de Contas da União, já pacificou tal entendimento nos seguintes termos:

39. Nas demais aquisições feitas com dispensa/inexigibilidade, decorrentes de regular processo de aquisição e conforme limites estabelecidos nos regulamentos próprios dos entes, somos de opinião que, além de documento comprobatório idôneo, devem ser juntados comprovantes de regularidade com a seguridade social e FGTS, em respeito ao entendimento firmado pela Decisão 705/1994-TCU-Plenário, dispensando-se, porém, a comprovação da regularidade com a Fazenda, tendo em conta o entendimento firmado mediante o AC-1661/2011-TCU-Plenário.

40. No que trata da prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, instituída pela lei 12440/2011, não encontramos deliberações sobre o tema, mas nosso entendimento é que deva ser exigida apenas quando da formalização de contratos que envolvam a prestação de serviços.” (Ata nº 34/2013 – 2ª Câmara – Data da Sessão: 24/9/2013 – Ordinária – AC-5836-34/13-2).

Observe o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que exige comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega.

(Acórdão 1708/2003 Plenário)

que as exigências de regularidade fiscal nos certames licitatórios atenham-se ao que dispõe o art. 29 da Lei 8.666/93, e que essas exigências não sejam excessivas para não se confundirem com instrumento indireto de cobrança de tributos e créditos fiscais, o que configuraria desvio de poder, e também para não restringirem o caráter competitivo da licitação. (Acórdão 4/2006-TCU-Segunda Câmara – Relator Ministro Ubiratan Aguiar)

nas licitações públicas, de qualquer modalidade, inclusive dispensa e inexigibilidade, para contratar obras, serviços ou fornecimento, ainda que para pronta entrega, deve ser exigida documentação relativa à regularidade junto à Fazenda Federal, à Seguridade Social (INSS) e

¹ §3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios



Desta maneira, resta consignado que em casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, o rol de documentos para comprovação da habilitação do contratado se resume à Comprovação de Regularidade Previdenciária, Comprovação de Regularidade junto ao FGTS e, em casos que envolvam prestação de serviços, Comprovação de regularidade de débitos trabalhistas (CNDT), razão pela qual as referidas certidões evidenciadas não significariam quaisquer óbices à formalização do aditivo.

Ademais, inexistindo mais qualquer vínculo financeiro a ser sanado, não parece razoável não aditar um contrato para poder receber o serviço apenas pela inexistência de certidões, posto que, nesse caso, estar-se-ia tornando o formalismo acima da própria execução contratual, especialmente por inexistir pendências de ordem financeira para cumprimento.

Assim, não vislumbramos óbices à celebração do 1º Termo Aditivo, nos termos constantes da presente manifestação.

É o parecer, S.M.J.

Altamira (PA), 14 de novembro de 2022.

Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502

